

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Comarca de Nova Iguaçu****1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Prédio Anexo - 2 andar, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0830864-29.2024.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----- RÉU: HURB

TECHNOLOGIES S.A.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que o Autor alega que solicitou o cancelamento de dois pacotes de viagens, porém a Ré não devolveu o valor pago até a presente data.

A Ré aduz a preliminar de suspensão dos processos, no mérito alega que a inocorrência dos danos morais. É o breve resumo.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do processo em razão do que dispõem os artigos 103, §§2º e 3º do CDC, eis que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva. Além disso, a referida preliminar não merece ser acolhida, uma vez que a demora no trâmite das Ações Cíveis Públicas, de rito mais complexo, conflita com os princípios da celeridade e efetividade que regem o Juizado Especial Cível.

No mérito, cumpre destacar que a presente lide é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor se enquadra ao conceito de consumidor e a Ré ao de fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Considerando a verossimilhança das alegações do Autor, bem como sua condição de hipossuficiente, inverte o ônus probatório em seu favor, e o faço com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Resta incontroverso que, a Ré não cumpriu o pacote de viagens contratado pelo Autor.

Há nítida falha na prestação do serviço, de acordo com o artigo 14 do CDC, visto que há demora excessiva para devolução do valor pago.

Por fim, entendo configurado o dano moral que arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a gravidade da conduta, suas consequências, as condições sócio-econômicas das partes, bem como ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, com fulcro no art. 487, I do NCP para condenar a Ré:

1- a restituir ao Autor o valor de R\$7,007,00 (sete mil e sete reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios na forma da lei;

2- ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), referente aos danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios na forma da lei.

Sem ônus sucumbências, consoante art. 55 da Lei 9.099/1995.

A parte Ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do NCPC, nos termos do Enunciado Jurídico n.º 13.9.1 do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ.

Desde já submeto o presente projeto de sentença à homologação do juiz togado na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

NOVA IGUAÇU, 21 de maio de 2024.

PAULA MARINHO DE MESQUITA

Assinado eletronicamente por: PAULA MARINHO DE MESQUITA

21/05/2024 16:25:00

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

119695082

119695082



24052116250086300000113874504

IMPRIMIR

GERAR PDF